



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1887/2021

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2022.

Processo nº 0005342-80.2021.8.19.0024,
ajuizado por _____,
representada por _____.

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **2ª Vara Cível** da Comarca de Itaguaí do Estado do Rio de Janeiro quanto aos equipamentos/insumo **cadeira de rodas, andador fixo com quatro ponteiras, cadeira de banho e calçado para pé neuropático esquerdo**.

I – RELATÓRIO

1. Às folhas 36 a 39 encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2335/2021, emitido em 03 de novembro de 2021, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes à época, ao quadro clínico que acomete a Autora – **diabetes mellitus, deficiência visual e amputação transfemoral**, à indicação e disponibilização do equipamento **cadeira de rodas** e à disponibilização do equipamento **andador**.

2. Após emissão do Parecer supramencionado, foram acostados documentos médicos em impresso do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO (fls. 48/50 e 51/54), respectivamente emitidos 18 de novembro de 2021 e não datados, pela médica de tráfego _____, nos quais foi informado que a Autora, 70 anos de idade, é **diabética, hipertensa** e foi submetida à cirurgia de **amputação transfemoral à direita e 2º dedo do pé esquerdo**. Iniciou tratamento de reabilitação em dezembro de 2020 e apresenta dificuldade para uso de muletas devido amputações, deformidades em garra, alteração de sensibilidade em pé esquerdo e dificuldade visual. Sendo assim, informada a necessidade dos seguintes itens: **cadeira de rodas adulto** (dobrável, largura de assento 42cm, apoio para braços escamoteáveis, apoio para pés com altura regulável, cinto abdominal) para locomove-se com segurança em longas distâncias; **andador fixo com quatro ponteiras** para treino de ortostatismo e marcha; **cadeira de banho** para higiene pessoal devido risco de quedas; **calçado para pé neuropático à esquerda confeccionado sob molde de gesso** devido à deformidade em garra e amputação do 2º dedo do pé esquerdo.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

Em complemento ao abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2335/2021, emitido em 03 de novembro de 2021 (fls. 36 a 39).



1. A Deliberação CIB-RJ n° 6.262 de 10 de setembro de 2020 repactua a Grade de Referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

DO QUADRO CLÍNICO

Em complemento ao abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 2335/2021, emitido em 03 de novembro de 2021 (fls. 36 a 39).

1. A **Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS)** é condição clínica multifatorial caracterizada por níveis elevados e sustentados de pressão arterial (PA). Associa-se frequentemente a alterações funcionais e/ou estruturais dos órgãos-alvo (coração, encéfalo, rins e vasos sanguíneos) e a alterações metabólicas, com consequente aumento do risco de eventos cardiovasculares fatais e não-fatais. A HAS é diagnosticada pela detecção de níveis elevados e sustentados de PA pela medida casual. A linha demarcatória que define HAS considera valores de PA sistólica ≥ 140 mmHg e/ou de PA diastólica ≥ 90 mmHg¹.

DO PLEITO

Em complemento ao abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 2335/2021, emitido em 03 de novembro de 2021 (fls. 36 a 39).

1. A **cadeira de banho (higiênica)** é um equipamento utilizado para a realização de atividades de higiene de usuários com grave comprometimento de mobilidade, que apresentam déficit de controle de tronco e cervical, sendo dependentes de terceiros².

2. **Calçado para pé neuropático** corresponde aos calçados confeccionados com forração e solados especiais, para reduzir pontos de atrito ou compressão, dotados de palmilhas especiais, até mesmo em silicone, que se adaptem a anatomia plantar³.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que os equipamentos/insumo **cadeira de rodas, andador fixo com quatro ponteiros, cadeira de banho e calçado para pé neuropático esquerdo estão indicados** a Autora, tendo em vista a condição clínica descrita em documentos médicos (fls.48 a 54).

2. Quanto à disponibilização, informa-se que os equipamentos/insumo **cadeira de rodas, andador fixo com quatro ponteiros, cadeira de banho e calçado para pé neuropático esquerdo** pleiteados **estão cobertos pelo SUS**, conforme consta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: cadeira de rodas adulto / infantil (tipo padrão) (07.01.01.002-9), andador fixo / articulado em alumínio com quatro ponteiros (07.01.01.001-0), cadeira de rodas para

¹ Sociedade Brasileira de Cardiologia. VI Diretrizes Brasileiras de Hipertensão. Arquivos Brasileiros de Cardiologia, v.95, n.1, supl.1, p.1-51, 2010, 57 p. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/abc/v95n1s1/v95n1s1.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Comissão Nacional de incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC). Relatório n° 53. Cadeira de rodas para banho em concha infantil, cadeira de rodas para banho com encosto reclinável e cadeira de rodas para banho com aro de propulsão na tabela de órtese, próteses e materiais especiais do SUS. Brasília (DF), 2013. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/CadeiradeRodasparaBanho-final.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

³ QUAL CID. Procedimento – Pesquisa SIGTAP. Calçados anatômicos com palmilhas para pés neuropáticos (PAR) – Qual CID. Disponível em: <<https://www.qualcid.com.br/procedimento/0701010053/calçados-anatomicos-com-palmilhas-para-pes-neuropaticos-par>>. Acesso em: 18 ago. 2022.



banho com assento sanitário (07.01.01.003-7) e calçados anatômicos com palmilhas com para pés neuropáticos (par) (07.01.01.005-3), considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

3. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

4. A dispensação, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), são de **responsabilidade das oficinas ortopédicas**. Tais oficinas devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física** ou ao **CER com serviço de reabilitação física**⁵.

5. Considerando o município de residência da Autora e a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro⁶, ressalta-se que, no âmbito do município de Itaguaí – localizado na Região Metropolitana 1, é de **responsabilidade** da Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD de Nova Iguaçu a **dispensação** e de **órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção**, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

6. No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente junto ao sistema de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III**, porém não foi encontrada informação sobre o encaminhamento e situação atual da Autora sobre as demandas pleiteadas.

7. Neste sentido, para acesso aos equipamentos e insumo pleiteados, sugere-se que a Autora ou seu Representante Legal se dirija até a Unidade Básica de Saúde mais próxima à sua residência, para obter informações acerca de sua dispensação e para requerer o seu encaminhamento, por via administrativa, à oficina ortopédica de referência, objetivando o atendimento da presente demanda.

8. Ressalta-se que acostado aos autos encontra-se documento de pedido de produtos ortopédicos em impresso da Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação/ABBR (fls. 56 e 57), datado em 13 de janeiro de 2022, no qual consta a descrição dos itens **andador articulado em alumínio – adulto e cadeira para banho, fixa adulto – ambos equipamentos entregues a Autora em 13/01/2022**. Assim como do **calçado anatômico para pés neuropáticos – adulto, porém este ainda será entregue a Autora**.

9. Entretanto, não foi observado em documento supramencionado de pedido de produtos ortopédicos (fls. 56 e 57) o item cadeira de rodas. Neste sentido, **reitera-se o abordado no item 8 desta Conclusão para obtenção por via administrativa da cadeira de rodas.**

10. Além disto, vale informar que consta em petição (fls.43 e 44) a informação de que a Autora conseguiu parcialmente os itens, a saber cadeira de banho e andador fixo, bem como fora

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html>. Acesso em: 18 ago. 2022.

⁶ Deliberação CIB-RJ nº 1273 de 15 de Abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 18 ago. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

solicitado na mesma data (13/01/2022) com a entrega agendada para 11/02/2022 do calçado neuropático, pois o mesmo é feito sob medida. **Contudo, em relação à cadeira de rodas permanece a ausência de respostas quanto ao seu fornecimento.**

11. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁷ foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Diabetes *Mellitus*. Adicionalmente, informa-se que **não** foi encontrado PCDT para as outras enfermidades/quadro clínico da Autora – deficiência visual, amputação transfemoral e hipertensão arterial sistêmica.

12. Adicionalmente, cabe esclarecer que os equipamentos e insumo pleiteados **possuem registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

É o parecer.

À 2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA
SILVA**

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 18 ago. 2022.